



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13746.000609/99-57

Recurso nº. : 124.338

Matéria : IRPF - EX.: 1997

Recorrente : NÉLIO DOS SANTOS SILVA

Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001

Acórdão nº. : 102-44.756

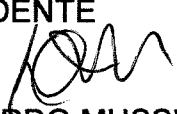
IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS -
NATUREZA JURÍDICA - As parcelas percebidas a título de
"Indenização de Horas Extras Trabalhadas", em que pese a
nomenclatura utilizada pela fonte pagadora, configuram-se valores
adicionais de horas extras, que constituem efetivamente
contraprestação da atividade laboral, e não contraprestação por um
dano sofrido a configurá-lo como indenização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NÉLIO DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE
CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE
BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13746.000609/99-57
Acórdão nº : 102-44.756
Recurso nº : 124.338
Recorrente : NÉLIO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, formulado pelo contribuinte, retido pela Petrobrás, decorrente de pagamentos referentes a horas extras correspondentes à diferença da jornada diária de trabalho, definida pela Constituição Federal.

A DRF indeferiu tal pedido, sendo a decisão mantida pela DRJ, por entenderem que tais parcelas pleiteadas constituem meras horas extras e que, portanto, deveriam integrar os rendimentos tributáveis do Recorrente.

Contra a decisão da DRJ interpõe o contribuinte recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que as parcelas percebidas têm natureza indenizatória não tributáveis pelo imposto de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13746.000609/99-57

Acórdão nº. : 102-44.756

V O T O

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

Decerto que a indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Em suma, a indenização é a contraprestação de um dano sofrido pela pessoa, e tem o condão de recompor o seu patrimônio atingido.

Não é o caso dos autos, pois as parcelas percebidas pelo Recorrente, em que pese a nomenclatura utilizada pela fonte pagadora, configuram-se valores adicionais de horas extras, que constituem efetivamente contraprestação da atividade laboral, e não contraprestação por um dano sofrido a configurá-lo como indenização.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.

LEONARDO MUSSI DA SILVA